



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI.....

Sessão de 21 de Janeiro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.043

Recurso nº 38.770 - IRPF - EX. DE 1979

Recorrente ROBERTO DI LORENZO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - (SP)

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - A sua propositura, pelo contribuinte, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto (Decreto-lei nº 1.737, de 20.12.79, art. 1º, § 2º, e Lei nº 6.830, de 22.09.80, art. 38, parágrafo único). Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO DI LORENZO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões (DF) em 21 de janeiro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 JAN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0855/051.183/82-72

RECURSO Nº: 38.770
ACÓRDÃO Nº: 101-74.043
RECORRENTE Nº: ROBERTO DI LORENZO

R E L A T Ó R I O

Através da peça básica de fls.01, foi exigido do recorrente, na condição de responsável, o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre a distribuição disfarçada de lucros, apurado na firma DOMÊNICO BESTETTI CIA. LTDA, através da alienação (transferência) aos sócios, na proporção de sua participação no capital, de imóvel por valor inferior ao de mercado, conforme apurado nos autos do Processo nº -0855-051.688/81-38, cuja cópia do Termo de Constatção foi acostada aos presentes autos. No Auto de Infração foi dado como infringido o disposto nos artigos 371 e 372 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, combinados com o estabelecido nos artigos 367, inciso I, e 368, inciso I, do mesmo diploma.

Dentro do prazo legal, o autuado opôs-se à exigência fiscal, conforme petição impugnatória de fls., a qual não foi acolhida sob o fundamento de que "a responsabilidade tributária pelo imposto apurado na pessoa jurídica é dos sócios beneficiários com a transação havida".

Cientificado da decisão que manteve a exigência fiscal, tempestivamente, o sujeito passivo apresentou o apelo de fls. , onde alega:

" 1º - crédito tributário constituído neste pro

Acórdão nº 101-74.043

cesso diz respeito à responsabilidade atribuída proporcionalmente aos sócios quotistas pelo recolhimento de tributo em que teria incorrido a própria sociedade na alegada prática de distribuição disfarçada de lucros.

2º - Em fase reclamatória, evidenciou-se que a pretendida transferência de encargo financeiro não encontrava o necessário respaldo regulamentar, vez que é ela admitida somente em relação a acionistas, e portanto aplicável restritivamente às sociedades por ações.

3º - E no mérito, revela-se arbitrária por submeter os sócios quotistas a uma oneração improcedente. Com efeito, a alegada distribuição disfarçada de lucros não se configurara, conforme se demonstra no pleito judicial em curso perante a 1ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, de cujo pedido inicial se anexa cópia, como parte integrante deste recurso. (Grifos da transcrição).

4º - Desconhecendo tais argumentos, que não lhe mereceram qualquer manifestação numa evidente atitude de aberto cerceamento de defesa, o Julgador Singular indeferiu lacônicamente a Reclamação mantendo o crédito tributário.

5º - Tal atitude, frontalmente colidente com os mais elementares princípios processuais, veio afinal coroadada com o sumário indeferimento do pedido da Recorrente em se beneficiar com a redução da multa em 50% mediante renúncia ao Recurso.

Entendeu a Delegacia local não ser possível conceder tal desconto após o indeferimento da reclamação.

6º - Dest'arte, pede a Recorrente que, preliminarmente, seja o feito devolvido à repartição de origem para que lhe seja permitido exercer seu direito opcional de recolhimento com redução da multa, nos exatos termos do Artigo 728, § 2º do vigente Regulamento, Decreto nº 85.450/80, cristalinamente aplicável em qualquer das duas sucessivas instâncias administrativas, isto é, quando da reclamação ou quando do recurso.

O pleito, além de estribado em norma regulamentar vigente, encontra ainda cabal embasamento na jurisprudência dominante, deste Conselho e do TFR (Acórdão 1.10/123/74, em Decis. Trib. Fis. 1/101, Ed. Res. tribut.; Acórdão 103.01-662, 1º CC, 3ª Câmara, 17/05/77, Ed. Res. Trib 29/78 1.2; AMS 72.236, SP, Ac. 22/5/74, unânime, 1ª Turma do TRF, in Res. Trib. 22/76).

7º - No mérito, deverá ser reconhecida a inocorrência da pretendida distribuição disfarçada de lucros, conforme evidenciado em anexo.

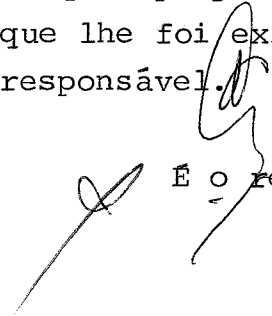
8º - Assim sendo, permite-se a Recorrente pleitear preliminarmente a devolução dos autos à repartição de origem aos efeitos do item 6º supra

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão 101-74.043

no mérito, a declaração de nulidade do crédito tributário irregularmente atribuído aos sócios quotistas, por ausência de previsão regulamentar e por inexistência de fato imponível."

A ocorrência da distribuição disfarçada de lucros foi reconhecida por este segundo grau de jurisdição administrativa, conforme faz certo o Acórdão nº 101—73.100, de 16/03/82.

O recorrente fez juntar aos autos cópia da petição com a qual propos a ação ordinária anulatória do crédito tributário, que lhe foi exigido na condição de sujeito passivo e também de responsável.

 É o relatório.

Acórdão nº 101-74.043

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Preliminarmente, cabe assinalar: a) não ser verdadeiro que o recorrente tenha, na peça impugnatória, solicitado qualquer redução de multa; b) ter-lhe sido, ex officio, assegurada a redução de 50% da multa, tanto na fase impugnatória (verso do Auto de Infração), como na fase recursal, eis que na intimação que se seguiu à decisão de primeiro grau está expressamente consignado: b.1) estar o sujeito passivo sendo intimado a recolher o débito no prazo de 30 dias (gozando da redução de 50% da multa se fosse pago nesse prazo); b.2) ser facultado apresentar, dentro do mesmo prazo, recurso ao Conselho de Contribuintes; c) que a inexistência nos autos de qualquer prova que demonstre a recusa do recebimento do crédito com a redução da multa e a interposição do recurso não provam que o recorrente optou pelo recurso e não pela liquidação do débito com a aludida redução na multa.

A matéria de mérito não pode ser conhecida por este grau de jurisdição, posto que, como vimos no Relatório, o recorrente propôs ação anulatória do débito e o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20/12/79, e o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, expressamente o estatuem que a propositura, pelo contribuinte, da ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso acaso interposto.

O declarado nos dispositivos acima mencionados, na realidade, não trouxe qualquer inovação, salvo consolidar em texto de lei, o reiterado entendimento jurisprudencial no mesmo sentido.

As consequências decorrentes de o contribuinte haver submetido a lide à apreciação do Poder Judiciário já foram objeto de nossa apreciação em votos que proferimos como Relator do Acórdão nº 103P-00.976, de 23/08/76, e nº 101-70.556, de 10/01/78, este assim ementado:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-74.043

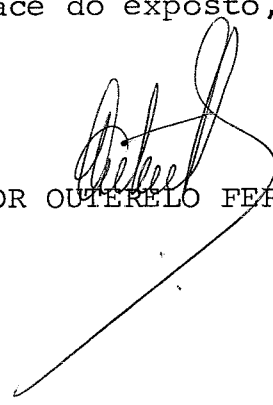
"AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. A sua propositura pressupõe a definitividade do débito fiscal e implica no abandono da instância administrativa, visto que se, por um lado, é certo que só pode ser anulado o que juridicamente existe; por outro, tam—bém é verídico que ao sujeito passivo assiste o direito de recorrer ao Poder Judiciário sem esgotar a Instância Administrativa."

Esta decisão foi confirmada pela antiga Instância Especial, quando ao aprovar parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em cuja ementa se consignava:

"Ação judicial proposta no curso do processo administrativo-fiscal. A opção pela via judicial, instância superior e autônoma, importa em desistência do recurso voluntário na esfera administrativa, com idêntico objeto. Definitividade da decisão recorrida e perda de objeto do recurso."

conheceu do recurso para declarar que a opção pela via judicial imposta em renúncia à via administrativa.

Em face do exposto, não conheço do recurso por falta de objeto.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR